

DIREITO À CIDADE: A DESIGUALDADE SOCIAL NO RIO DE JANEIRO NA REPÚBLICA VELHA EM UM PARALELO COM O RIO DE JANEIRO ATUAL

Flávia Cristina David e Rezende¹
Eliana Medina²
Ana Paula Santos Diniz³

RESUMO

Pretende-se pelo presente trabalho analisar como a transição da Monarquia para República Velha na história brasileira contribuiu para o significativo aumento da segregação social, ocasionando reflexos na sociedade atual, inclusive na questão referente às políticas criminais. Em decorrência desta análise, pretende-se, ainda, discutir acerca do intitulado “direito à cidade”, de modo a tratá-lo como direito fundamental, essencial para a concretização do Estado Democrático de Direito, por garantir a participação popular no cenário político. Para compreendermos os processos e instituições do passado que influenciaram o presente faremos em primeiro momento uma pesquisa bibliográfica a cerca do tema, e em seguida uma avaliação qualitativa, para obtenção de material científico que irá dar fundamento e comprovação a problemática apresentada,

Palavras-chave: Desigualdade Social. República Velha. Direito à Cidade. Estado Democrático de Direito.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual encontra-se marcada pelas desigualdades sociais e pelos conflitos oriundos da violência, o que torna possível perceber uma nova configuração dos espaços urbanos nas metrópoles contemporâneas, aumentando ainda mais a criminalidade e interferindo diretamente nas políticas criminais.

A exclusão de parcelas da sociedade, como vem ocorrendo ao longo da história brasileira, acaba por segregar o espaço público e retirar dele uma relevante parcela popular, desconfigurando, por completo, a perspectiva democrática do Estado.

Por este motivo, torna-se necessário analisar a origem do problema da desigualdade social, na tentativa de buscar uma solução não só para essa questão, mas também para buscar uma medida possível de redução da criminalidade, tudo em conformidade com as diretrizes do Estado Democrático de Direito, determinadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho é analisar o direito à cidade como um direito fundamental constitucionalmente assegurado, tal como desenvolvido pelo sociólogo francês Henri Lefebvre, em sua obra “*Le droit à la ville*”, data de 1968, em que se define tal direito um direito de não exclusão da sociedade urbana das qualidades e benefícios da vida urbana.

Diante de tais considerações, pretende-se analisar dois períodos históricos, a República Velha e o momento contemporâneo, delimitando territorialmente a pesquisa pela cidade do Rio de Janeiro, visando à discussão sobre o início do

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Pará de Minas

² Orientadora e professora da Faculdade de Pará de Minas

³ Co-orientadora e professora da Faculdade de Pará de Minas

momento da história desta cidade, em que se tornou mais gravosa a exclusão social e acabou por culminar na atual situação.

Para tanto, partir-se-á de um estudo sobre a obra “Os Bestializados” de José Murilo de Carvalho, no qual há uma devida ponderação acerca do período da República Velha no Rio de Janeiro, demonstrando como decorreu o aumento da exclusão da parcela marginalizada da sociedade neste período.

Posteriormente, será analisada a atual situação da cidade do Rio de Janeiro, como decorrência da exclusão iniciada no período anteriormente analisado, abordando-se, na sequência, o direito à cidade e as consequências de sua inobservância.

Por derradeiro, será debatida a relação entre a inobservância do direito à moradia e também à cidade com a criminalidade.

2 REPÚBLICA VELHA: O INÍCIO DA SEGREGAÇÃO SOCIAL NO RIO DE JANEIRO

O período histórico brasileiro de 1889 a 1903 foi denominado de República Velha, tendo se iniciado com a proclamação da República e sendo sucedido pela intitulada Era Vargas, sendo caracterizado pela exclusão política da população.

Na obra “Os Bestializados”, José Murilo de Carvalho realiza um recorte da cidade do Rio de Janeiro, analisando o exercício da cidadania nos anos que marcaram a consolidação do governo republicano.

É certo que uma mudança política tão drástica, como a passagem do regime monárquico para o republicano, reflete diretamente na situação da população. E, por tal motivo, o início da República Velha provocou mudanças na organização social. No entanto, esta mudança não trouxe alterações significativas em termos de expansão de direitos civis e políticos. Isso porque não houve qualquer expansão da cidadania ou inclusão de determinadas minorias no governo, sendo certo que negros, mulheres e analfabetos estavam excluídos dos atos da vida política pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891:

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis. (BRASIL, 1891).

Nesse sentido, José Murilo de Carvalho critica:

A exclusão dos analfabetos pela Constituição Republicana era particularmente discriminatória, pois ao mesmo tempo se retirava a obrigação do governo de fornecer instrução primária, que constava do texto imperial. Exigia-se para a cidadania política uma qualidade que só o direito social da educação poderia fornecer e, simultaneamente, desconhecia-se este direito. Era uma ordem liberal, mas profundamente antidemocrática e resistente a esforços de democratização. (CARVALHO, 2000, p. 45).

Neste período, todos os cidadãos passaram a ser detentores de direitos civis, mas não de direitos políticos, o que demonstra uma clara distinção entre sociedade civil e sociedade política. Assim, a cidadania não era considerada plena, mas, pelo contrário, ocorria o que José Murilo de Carvalho denomina de “Estadania”, muito bem caracterizado em seu texto: Cidadania, Estadania, Apatia; publicado no Jornal do Brasil em 24/06/2001. Destaque para definição de Cidadania:

A primeira palavra do título banalizou-se, mas a coisa persiste e insiste. A cidadania moderna, ou seja, a integração das pessoas no governo via participação política, na sociedade, via garantia de direitos individuais, e no patrimônio coletivo, via justiça social, continua sendo aspiração de quase todos os países, sobretudo dos que se colocam dentro da tradição ocidental. (CAVALHO, 2001, p. 1).

Carvalho percorre importantes acontecimentos da história do Brasil, ressaltando não haver mudança no sentido de busca de direitos, e muito menos participação popular; *“De fato, a independência se fez sem revolução social e política, o mesmo acontecendo com a proclamação da República e com o movimento de 1930, chamado embora, o último, de revolução.”* (CARVALHO, 2001, p. 2).

Esta herança de segregação político social é o que o autor define como “estadania”, um país sem identidade, sem respeito às leis, pois a maioria da população muitas vezes desconhece os direitos sociais, assegurados na Constituição da República de 1988, como bem reflete José Murilo de Carvalho:

A incorporação à sociedade civil até hoje é precária, apesar de garantida em lei. A ineficiência do judiciário e a inadequação do sistema policial excluem a maior parte da população do gozo dos direitos individuais. Somente após 1945 é que houve admissão em massa dos cidadãos aos direitos políticos. Inexistem entre nós a forte identidade nacional e a tradição de obediência rígida às leis, típicas da Alemanha. Nosso Estado, apesar de incluir em sua ideologia elementos incorporadores da tradição ibérica, não se cola à nação ou a qualquer tradição de vida civil ativa. Não é um poder público garantidor dos direitos de todos, mas uma presa de grupos econômicos e cidadãos que com ele tecem uma complexa rede clientelista de distribuição particularista de bens públicos. A isso chamo de estadania. (CARVALHO, 2001, p. 2).

Diante do exposto, pode-se perceber que desde a instalação da República, *“problemas como a concentração de renda e a má distribuição das terras ficaram praticamente ausentes dos debates que antecederam o texto final da Constituição”* (VARES, 2011, p. 123). Assim:

Nossa república, passado o momento inicial de esperança de expansão democrática, consolidou-se sobre um mínimo de participação eleitoral, sobre a exclusão do movimento popular no governo. Consolidou-se sobre a vitória da ideologia liberal pré-democrática, darwinista, reforçadora do poder oligárquico. (CARVALHO, 2000, p. 161).

Nesse sentido o autor José Murilo de Carvalho, traz importantes observações de estrangeiros que viveram no Rio de Janeiro, como o biólogo francês Louis Couty:

A situação funcional desta população [do Brasil] pode resumir-se em uma palavra: **“o Brasil não tem povo”** (grifo meu). Segundo Couty, que

escreveu este texto em 1881, entre os índios e escravos, de um lado, calculados por ele uns dois milhões e meio, e os 500 mil proprietários de escravos, do outro, vegetavam seis milhões de pessoas. Entre estas, não via aqueles “massa fortemente organizada de produtores livres agrícolas ou industriais que, em nossos povos civilizados, constituem a base de toda a riqueza”, e que também constituem as massas de eleitores “capazes de impor ao governo uma direção definitiva. (CARVALHO, 1987, p. 66).

Ainda sobre o ponto de vista estrangeiro, o ex-embaixador Amelot, escreve a Paris sobre a falta de participação política, destarte que este assistira aos acontecimentos da mudança de regime. *“No Rio não há nem povo, nem operários, nem artífices, [apenas] alguns grupos de pessoas de cor, fáceis pretorianos cujas aclamações se compram a baixo preço”* (CARVALHO, 1987, p. 67).

A respeito da falta de participação do povo na política, vale destacar que o próprio direito de voto, o mais importante direito político dentro de uma república, ficou prejudicado diante da já mencionada exclusão dos analfabetos, uma vez que a maior parte da população não sabia ler e escrever, conclui-se que neste período cerca de 80 por cento da população do Rio de Janeiro não tinha direito ao voto. Acerca tal questão, afirma Sidnei Ferreira de Vares:

A vida relativamente longa desse sistema de dominação se explica, de um lado, pelas manipulações eleitorais tanto nos municípios quanto na esfera estadual e, de outro, pela violência empregada contra a população, que pouco ou nada podia fazer. O atraso de algumas regiões do país e a precária formação dos cidadãos republicanos corroborava para a disseminação e a impunidade dessas práticas. (VARES, 2011, p. 134).

Percebe-se que tal cenário influenciou na configuração da sociedade, principalmente no Rio de Janeiro, ocasionando problemas que se seguem até os dias atuais.

O Rio de Janeiro após a República era uma cidade em formação, o novo Regime trouxe várias expectativas e pouca transformação política como: a esperança de mudança, a formação de diversos grupos políticos mal organizados que não conseguiram promover as reformas e acentuação da segregação da população fluminense; entretanto no campo da vida cotidiana da cidade o Rio de Janeiro se transformará adquiriu novos costumes e posturas.

3 OS REFLEXOS DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS DA RÉPÚBLICA VELHA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA NO RIO DE JANEIRO

O novo Regime trouxera uma mudança de costumes na capital fluminense, José Murilo de Carvalho descreve o cenário da capital republicana nos anos iniciais do novo regime. Assim:

A quebra de valores antigos foi também acelerada no campo da moral e dos costumes. Certamente, o Rio há muito deixara de ser exemplo de vida morigerada, se é que alguma vez o foi. Os altos índices de população marginal e de imigração, o desequilíbrio entre os sexos, a baixa nupcialidade, a alta taxa de nascimentos ilegítimos são testemunhos seguros de costumes mais soltos. (CARVALHO, 1987, p. 27).

Outro ponto de importante destaque é que neste período a cidade sofria com diversas epidemias, como descreve José Murilo de Carvalho:

O ano de 1891 foi particularmente trágico, pois nele coincidiram epidemias de varíola e febre amarela, que vieram juntar-se as tradicionais matadoras, a malária e a tuberculose. Nesse ano, a taxa de mortalidade atingiu seu mais alto nível matando 52 pessoas em cada mil habitantes. (CARVALHO, 1987, p. 19).

Tal cenário vem de encontro aos propósitos republicanos para a Cidade, agora capital do Brasil. As pequenas ruelas e a falta de prédios opulentos já não condiziam com a realidade do Rio de Janeiro. Assim explica José Murilo de Carvalho: *“Quando as finanças da República foram recuperadas pela política deflacionista de Campos Sales, sobraram recursos para as obras há muito planejadas de saneamento e embelezamento da cidade.*(CARVALHO, 1987, p. 40).

Então o atual presidente da República à época, Rodrigues Alves, em parceria com o atual prefeito Pereira Passos, que estudou na capital Francesa de 1857 a 1860 e assistiu a reforma urbanística promovida por Haussmann presidente da França, e resolveram colocar em prática um projeto de remodelização urbanística da cidade do Rio de Janeiro, sobre a proposta de melhoria da cidade e com o propósito de acabar com as epidemias que eram provocadas pelas péssimas condições de higiene, a falta de saneamento básico e o precário abastecimento de água para as populações de baixa renda que vivia no centro do Rio de Janeiro em cortiços.

Começam-se, em 1903, as desapropriações para a construção do projeto arquitetônico que incluiria a construção da Avenida Central, as obras do Porto, do canal do Mangue, dentre outras. Estavam planejadas para acontecer no centro do Rio de Janeiro, locais onde viviam a população de baixa renda. Tal movimento ficou conhecido como “Bota – abaixo” Carvalho critica:

O eixo central da avenida foi inaugurado em 7 de setembro, em meio a grandes festas, já com serviço de bondes e iluminação elétrica. A derrubada de cerca de 640 prédios rasgará, através da parte mais habitada da cidade, um corredor que ia da Prainha ao passeio Público. Era como abrir um ventre da velha cidade. (CARVALHO, 1987, p. 93).

O bota abaixo foi uma ação extremamente violenta contra a população que vivia na região a ser reformada, os cortiços começaram a ser demolidos ao mesmo tempo em que seus moradores eram expulsos com aquilo que conseguissem salvar.

Outro ponto de importante destaque para nossa análise é que nenhuma destas pessoas que perdeu as suas casa foi indenizada pelo governo republicano.

Desta forma, pode-se concluir que toda a população que vivia no centro da cidade, perdeu suas moradias, restando-lhes ocupar os morros da capital fluminense, em barracos precários e novamente sem condição de saneamento básico. Destaca-se a crítica de Gizlene Neder:

Os morros, sobretudo, foram constituindo-se em áreas de refúgio para a população desalojada pelas reformas urbanas. A rejeição às propostas de urbanização destas áreas (vigente até os dias de hoje) e a manifestação de um estado psicossocial de pânico das elites em relação aos moradores das

áreas quilombadas desde os primeiros anos da República, afinam-se com o autoritarismo da segregação imposta. (NEDER, 1994, p. 111).

No mesmo sentido Carvalho analisa como se deu as reformas:

As reformas tiveram como um dos efeitos a redução da promiscuidade social em que vivia a população da cidade, especialmente no centro. A população que se comprimia nas áreas afetadas pelo bota – a baixo de Pereira Passos teve que se apertar mais no que ficou intocado, ou subir os morros adjacentes. (CARVALHO, 1987, p. 40).

Encontra-se, nesta época, o embrião das favelas existentes nesta cidade nos dias atuais, devido às atitudes mal planejadas do governo republicano que se preocupou apenas com o embelezamento e expansão da capital, ignorando por completo a população marginalizada que vivia no centro do Rio de Janeiro, sem que houvesse uma preocupação em se planejar e executar uma política habitacional, que resolveria também o problema das epidemias.

Outro fator que merece toda a consideração é o histórico de criminalidade que existiu e existe nos morros do Rio de Janeiro, com o desalojamento de tantas pessoas para uma área afastada e sem planejamento, pode-se concluir que se instalou nestas áreas todos tipos de pessoa, desde famílias sem condições até bandidos de toda espécie.

Diante do exposto, analisar-se-á a questão da criminalidade e moradia no Rio de Janeiro atual em um paralelo com Rio de Janeiro contemporâneo, a luz da Constituição da República de 1988, uma vez que a Constituição 1891, não mencionava nada sobre direitos sociais. Marco Antonio Villa critica: *“Um mérito da Constituição é a sua concisão, especialmente para os nossos padrões, marcados pela prolixidade. São 91 artigos e mais oito de disposições transitórias. É a Carta mais enxuta da nossa história.”* (VILLA, 2011, p. 32).

A ausência de direitos na Carta Magna de 1891, é a confirmação que o atual governo não se preocupava com as questões sociais.

4 MORADIA VERSUS CRIMINALIDADE

Diante da análise empreendida nos capítulos anteriores, é possível perceber que a marginalização decorre da exclusão de parte da sociedade da vida política, como ocorreu na República Velha.

Em razão dos direitos e garantias fundamentais elencados no texto constitucional de 1988, responsável pelo encerramento do período ditatorial e inauguração do Estado Democrático de Direito, é certo que essa exclusão revela-se totalmente inconstitucional e, por consequência, anti-democrática.

Caberia ao Estado garantir o acesso de todos ao efetivo exercício de seus direitos fundamentais, tais como saúde, educação, lazer, o que acabaria por garantir direito à cidade, bem como impediria a marginalização da sociedade. Essa marginalização ainda é responsável pelo aumento da violência e da criminalidade, como se vê:

Uma sociedade como a nossa, que não consegue nem se aproximar com justiça das necessidades mais elementares para uma vida digna para a maioria da população, leva-nos a uma convicção inquebrantável que é uma sociedade caracteristicamente violenta e indutora de uma perversa criminalidade. (CUNHA, 2008, p. 86).

O grande problema do controle da criminalidade surge, de fato, com a urbanização acelerada e desordenada, o que fez com que surgissem grandes periferias metropolitanas, com equipamentos urbanos insuficientes, atraindo, desse modo, uma migração jovem de baixa renda e com sérios problemas de inserção social.

Nas metrópoles, normalmente caracterizadas por uma profunda desigualdade social, encontram-se os maiores índices de criminalidade, isso porque se tratam de áreas muito deterioradas, com péssimas condições de vida, pobre de infraestrutura, significativos níveis de desorganização social e residência compulsória dos grupos humanos mais conflitivos e necessitados.

Assim, revela-se necessário destacar que *“crimes motivados diretamente pela marginalização social não serão contidos pelas prisões porque o ritmo de produção da miséria costuma ser muitas vezes superior ao ritmo de encarceramento dos miseráveis”* (OUVERNEY, 2010), o que motiva a busca de uma forma mais eficaz de controle desse tipo de criminalidade, sendo, obviamente, ineficaz a simples pena de reclusão.

Para que seja possível compreender como essa exclusão social aumenta a criminalidade, vale analisar, ainda que brevemente, a Teoria das Janelas Quebradas, elaborada sob fundamento de que a desordem e a criminalidade, mesmo em um grau mínimo, podem, aos poucos, infiltrar-se numa comunidade, causando a sua decadência e a conseqüente queda da qualidade de vida.

Esta teoria decorre de um estudo intitulado *“The Police and Neighbourhood Safety”* (A Polícia e a Segurança da Comunidade), realizado em 1982, pelo cientista político James Q. Wilson e pelo psicólogo criminologista George Kelling, ambos americanos, no qual estabeleceram uma relação de causalidade entre desordem e criminalidade, utilizado, para tanto, a imagem de janelas quebradas: se uma janela de uma fábrica ou de um escritório fosse quebrada e não fosse imediatamente consertada, as pessoas que por ali passassem concluiriam que ninguém se importa com isso e que, naquela localidade, não há autoridade responsável pela manutenção da ordem, o que levaria algumas pessoas a atirar pedras para quebrar as demais janelas ainda intactas e, assim, logo, todas as janelas estariam quebradas, tendo início a decadência daquela comunidade, fazendo com que somente os desocupados, imprudentes, ou pessoas com tendências criminosas, buscassem aquela localidade para ter algum negócio ou mesmo morar na rua cuja decadência já era evidente.

Normalmente, nenhum juiz ou júri nunca vê as pessoas envolvidas em uma disputa sobre o nível apropriado de fim bairro. Isso é verdade não só porque a maioria dos casos são tratados informalmente na rua, mas também porque há normas universais estão disponíveis para resolver disputas sobre a desordem e, portanto, um juiz não pode ser mais sábio ou mais eficaz do que um policial. Até muito recentemente, em muitos estados, e até hoje em alguns lugares, a polícia fez prisões em tais acusações como "pessoa suspeita" ou "vagabundagem" ou "embriaguez em público"-encargos com quase nenhum significado legal. Estas acusações não existem porque a sociedade quer juízes para punir vagabundos ou bêbados, mas porque quer um funcionário ter as ferramentas legais para eliminar pessoas indesejáveis de um bairro em que os esforços informais para preservar a ordem nas ruas falharam⁴. – tradução livre. (KELLING; WILSON, 1982).

⁴ “Ordinarily, no judge or jury ever sees the persons caught up in a dispute over the appropriate level of neighborhood order. That is true not only because most cases are handled informally on the street but also because no universal standards are available to settle arguments over disorder, and thus a

Assim, pequenas desordens levariam a grandes e, mais tarde, ao crime:

Tal teoria busca demonstrar a ideia defendida no presente trabalho, no sentido de que a ausência do efetivo exercício do direito à cidade pode ocasionar inúmeros prejuízos à sociedade, mesmo àquela parcela que não se encontra excluída, tais como o aumento da violência e da criminalidade.

Assim, essa teoria leva a crer que *“a origem do crime está frequentemente associada às periferias e os criminosos são vistos como pessoas que vem desses espaços marginais”* (AMARAL, 2010, p. 35). Nesse sentido, argumenta Alessandro Baratta (2002, p. 166):

O aprofundamento da relação entre direito penal e desigualdade conduz, em certo sentido, a inverter os termos em que esta relação aparece na superfície do fenômeno descrito. Ou seja: não só as normas do direito penal se formam e se aplicam seletivamente, refletindo as relações de desigualdade existentes, mas o direito penal exerce, também, uma função ativa, de reprodução e de produção, com respeito às relações de desigualdade. Em primeiro lugar, a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, e especialmente o cárcere, é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade.

Assim, percebe-se que *“as interações sociais marcam nitidamente a discriminação, a estigmatização e a criminalização da pobreza”* (SCOREL, 1999, p. 80), sendo necessário buscar alternativas para reverter esta situação, o que seria possível tão somente pelo exercício pleno e efetivo dos direitos fundamentais.

Assim, na cidade do Rio de Janeiro, em análise no presente trabalho, é possível perceber que essa exclusão social é realmente uma marca da sociedade, sendo um reflexo da marginalização iniciada durante o período da República Velha. Não há mais uma exclusão política dos marginalizados, sendo que, atualmente, todos, maiores de 16 anos, possuem direito de voto.

Todavia, a exclusão social permanece, ainda que de forma distinta, por meio da impossibilidade de exercício dos direitos fundamentais e sociais, notadamente do intitulado direito à cidade, que será devidamente discutido no próximo capítulo.

Segundo dados oficiais do Censo de 2010, coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem 763 favelas na cidade do Rio de Janeiro. Cerca de dois nonos ou 22% da população da cidade do Rio de Janeiro mora em favelas, sendo a capital fluminense o município com o maior número de moradores favelados do Brasil, 1.393.314 habitantes. Em sua região metropolitana, 1.702.073 de pessoas moram em “assentamentos subnormais”, a definição do governo para classificar as favelas, o que corresponde a 14,4% da população da metrópole. (IBGE, 2010).

Também de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), esse tipo de habitação encontra-se assim definido:

... aglomerado subnormal (favelas e similares) é um conjunto constituído de, no mínimo, 51 unidades habitacionais, ocupando ou tendo ocupado até período recente, terreno de propriedade alheia (pública ou não), dispostas

judge may not be any wiser or more effective than a police officer. Until quite recently in many states, and even today in some places, the police made arrests on such charges as “suspicious person” or “vagrancy” or “public drunkenness”—charges with scarcely any legal meaning. These charges exist not because society wants judges to punish vagrants or drunks but because it wants an officer to have the legal tools to remove undesirable persons from a neighborhood when informal efforts to preserve order in the streets have failed”.

de forma desordenada e densa, carentes, em sua maioria, de serviços públicos essenciais.

Diante do que foi exposto no capítulo anterior, é possível perceber que tais aglomerados tiveram origem no período da República Velha, em razão da exclusão política predominante naquele momento, sendo que a *“presença de casebres em morros da cidade data de 1865, o que leva a argumentação de que já se tratariam de formas embrionárias de favelas”* (FERREIRA, 2009). Assim:

As primeiras três décadas do século XX demonstraram notável expansão da tessitura urbana da cidade. Nesse período, caracterizou-se o crescimento da cidade a partir de dois vieses: as classes alta e média ocuparam as zonas sul e norte, tendo no Estado e nas companhias concessionárias de serviços públicos seus maiores aliados; e por outro lado, os subúrbios cariocas caracterizaram-se como locais de residência do proletariado, que, a partir do deslocamento das indústrias, se dirigiu, também, para lá. Se as zonas sul e norte tiveram apoio do Estado, em se tratando dos bairros suburbanos a ocupação se deu sem qualquer apoio estatal ou das concessionárias. Dessa maneira, logo se percebia a desigualdade sócio-econômica que se refletia na espacialidade da cidade. (FERREIRA, 2009).

Entretanto, nessa sociedade marcada pelas desigualdades sociais, conflito, violência, percebe-se uma nova configuração das metrópoles contemporâneas, o que aumenta ainda mais a criminalidade e interfere diretamente nas políticas criminais.

O fato de se ter presente na CRFB/88 os direitos fundamentais, ainda estão longe de se efetivarem na realidade social do país. Principalmente para os moradores de favelas.

Desde a República até os dias atuais as favelas ainda são um lugar de abandono por parte do poder público, exemplo disso é a favela da Cidade de Deus também na capital fluminense, onde o filme que leva o mesmo nome da Favela retrata como esta se formou, e as condições em que a população vivia neste local, não existia saneamento, transporte público e segurança social.

Curioso é que esta Favela se forma com pessoas que perderam tudo em incêndios, e o governo destina este lugar para elas se reestabelecerem, anos depois da República Velha volta-se a ver a população carente ser colocada em um lugar longe dos olhos, uma forma de esconder o problema, mas sem se preocupar com os problemas causados por esta marginalização.

A Teoria das Janelas é perfeitamente comprovada quando se analisa a questão da criminalidade nas favelas do Rio de Janeiro, a população que vive neste local convive constantemente com o crime, e principalmente a os jovens acabam mais propensos a ingressam na criminalidade, por interferência do meio, a Favela é geograficamente mais favorável para o crime, as ruelas estreitas e a localização nos morros, dificultam o trabalho da policia.

Outro ponto de destaque é a questão social, que muitas vezes jovens encontram na criminalidade um meio de sobrevivência e de auto-afirmação devido à falta de oportunidade:

Entre esses jovens, no entanto, são os mais destituídos que portam o estigma de eternos suspeitos, portanto incrimináveis, quando são usuários de drogas, aos olhos discriminatórios das agências de controle institucional. Com um agravante: policiais corruptos agem como grupos de extorsão, que pouca diferença guardam com os grupos de extermínio que se formam com

o objetivo de matar os eternos suspeitos. Quadrilhas de traficantes e assaltantes não usam métodos diferentes dos primeiros e tudo leva a crer que a luta pelo butim entre eles estaria levando à morte os seus jovens peões. No esquema de extorsão e nas dívidas com traficantes ou policiais, os jovens que começaram como usuários de drogas são levados a roubar, a assaltar e algumas vezes até a matar para pagar aqueles que os ameaçavam de morte – policiais ou traficantes – caso não consigam saldar a dívida. Muitos deles acabam se tornando membros de quadrilhas, seja para pagar dívidas, seja para se sentirem mais fortes diante dos inimigos criados, afundando cada vez mais nesse círculo diabólico que eles próprios denominam 'condomínio do diabo'. (ZALUAR, 1988).

Percebe-se, assim, que a própria segregação social repercute nos índices de criminalidade, os quais, por sua vez, fazem aumentar cada vez mais a segregação social. É um verdadeiro “círculo vicioso”, que leva a uma lenta corrosão da cidadania, deixando o claro que para os moradores de favela não existe a garantia plena dos direitos fundamentais.

5 DIREITO À CIDADE

O conceito foi desenvolvido pelo sociólogo francês Henri Lefebvre em seu livro de 1968 “Le droit à la ville”. Ele define o direito à cidade como um direito de não exclusão da sociedade urbana das qualidades e benefícios da vida urbana. Assim, pode-se definir o direito à cidade da seguinte forma:

O direito à cidade, portanto, é a possibilidade de acesso e de transformação ao que o espaço urbano oferece; é a oportunidade de satisfação das diferentes necessidades da vida moderna e de auto-afirmação do cidadão – qualidade do indivíduo que vive na cidade; é a reunião de diversos direitos fundamentais, que asseguram a dignidade da pessoa humana e a verdadeira democracia. (FERREIRA, 2012, s.p.).

Esse direito à cidade pode ser *compreendido “como uma dimensão superior dos direitos fundamentais: compreende diversas demandas que, interligadas constituem a obra urbana”* (VIEIRA; REDIN, 2012, p. 136) e acaba por colocar o Estado *“diante de uma complexidade ainda mais elevada da interrelação de direitos da difusão de sujeitos e demandas”* (VIEIRA; REDIN, 2012, p. 140).

No Direito Brasileiro, foi positivada a Lei 10257/2001, também denominada de Estatuto da Cidade, na qual se estabeleceu *“normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”* (art. 1º). É, assim, *“uma lei que valoriza exemplarmente a indivisibilidade dos direitos fundamentais, e visa a concretude do princípio da dignidade da pessoa humana mediante a realização direito à cidade”* (FERREIRA, 2012, s.p.). Tem-se que:

A lei federal 10.257/01 revela nítido comprometimento com a realização dos direitos fundamentais, imprimindo normas de ordem pública a serem seguidas no processo de urbanização. Evidencia a supremacia do interesse público sobre o particular, notadamente ao tratar da propriedade privada urbana, a qual se mostra como verdadeira relação jurídica complexa. A propriedade é, certamente, um dos pontos nucleares da política urbana na medida em que figura como componente essencial da cidade, estando sua função social condicionada às determinações do plano diretor. Além disso, esse direito é reinterpretado sob o foco de garantir maior efetividade ao direito à moradia, proteção do meio ambiente natural, artificial e cultural,

adequando-se, também, ao direito ao lazer, trabalho e transporte. (FERREIRA, 2012, s.p.)

Desse modo, um dos aspectos do direito à cidade seria o “*da reivindicação, pelo indivíduo, de recursos institucionais necessários ao seu bem-estar*” (OLIVEIRA, 2006, p. 65).

Na referida legislação, foram estabelecidas diretrizes, com o objetivo de assegurar o efetivo exercício do direito à cidade, tais como o “*direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer*” (art. 2º, I, 10.257/2001), “*justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização*”. (art. 2º, IX, 10.257/2001), “*urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação*” (art. 2º, XIV, 10.257/2001), dentre outras.

Percebe-se, assim, que “*a cidade, além de precisar proporcionar ao cidadão o seu morar e o seu trabalho, necessita ter todos os meios para que a vida social nela se reproduza a contento.*” (OLIVEIRA, 2006, p. 66).

Esse direito à cidade é uma decorrência dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República de 1988, bem como da instauração do Estado Democrático de Direito, notadamente considerando que o texto constitucional elenca em seu art. 3º, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*”. (BRASIL, 1988).

Diante de tais aspectos, é possível constatar que a marginalização da favela e a exclusão social de seus moradores decorrem da inobservância do direito à cidade, sendo necessário, a fim de modificar tal situação, garantir a tal parcela da sociedade todos os direitos elencados no Estatuto da Cidade. Assim, esclarece Márcio Piñon de Oliveira:

É necessário que as favelas se integrem material e simbolicamente ao espaço da cidade, fazendo parte de sua representação, num modelo cívico-territorial que garanta plenamente a quem nelas vivem os seus direitos elementares de cidadão. (OLIVEIRA, 2006, p. 73).

Também vale citar a elucidação de Layne Amaral:

Essas ‘territorialidades excludentes’ que promovem divisão física entre os espaços seguros das comunidades privilegiadas e os espaços onde vivem as comunidades desprivilegiadas, muitas vezes territórios ocupados pelo tráfico e com total ausência do Estado, não é apenas espacial, levando também à segregação social entre classes. (AMARAL, 2010, p. 40).

Percebe-se, portanto, que a continuidade das favelas como parcela excluída dos direitos fundamentais e sociais não é condizente com o novo paradigma do Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual tal situação, apesar de suas fortes raízes históricas, deve ser modificada, o que poderia, inclusive, trazer avanços nas questões de combate à criminalidade e à violência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destate que a República Velha, diante da exclusão de negros, pobres, analfabetos e mulheres da vida política, foi o período responsável pelo início da

marginalização social na cidade do Rio de Janeiro, tendo contribuído sobremaneira para o crescimento dos aglomerados e favelas.

Assim, em razão desse movimento iniciado durante a República Velha, surge a marginalização de uma relevante parcela da população do Rio de Janeiro, originando as favelas, que são um dos mais relevantes problemas sociais da atualidade.

A exclusão atual se diferencia daquela vivida durante a República Velha, mas percebe-se claramente que uma originou a outra, isso porque aqueles que foram excluídos da vida política acabaram por formar a população que hoje vive nas favelas, totalmente excluídos do exercício de seus direitos fundamentais, da participação social decorrente da instauração do Estado Democrático de Direito, não tendo sequer conhecimento das diretrizes do Estatuto da Cidade.

Apesar de ter essa forte raiz histórica, torna-se necessário desconstruir tal formação social, a fim de possibilitar a inclusão social de todos, garantindo-lhes seus direitos à educação, à moradia, ao lazer, à infraestrutura, o que possibilitará o efetivo exercício do direito à cidade.

Além disso, o exercício de tais direitos poderá contribuir diretamente para a redução dos índices de criminalidade e violência.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Layne. O Imaginário do Medo: Violência Urbana e Segregação Espacial na Cidade do Rio de Janeiro. **Contemporânea**. Ed. 14, vol. 8, n. 1, 2010, p. 34-45.

ARANÃO, Adriano. Estado Democrático de Direito, Criminalidade e Violência: O Desrespeito aos Direitos Fundamentais e o Papel da Educação. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**. nº 08, jan./jun./2008).

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania, Estadania e apatia**. Jornal do Brasil. 24 de junho de 2001.

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. São Paulo, Companhia das Letras, 1987.

CUNHA, Vagner Silva da. A Proposta Neoliberal no Combate à Criminalidade: O Programa Estadunidense Tolerância Zero. **Revista de Estudos Sociais** - ano 10, n. 19, v. 1, 2008.

FERREIRA, Álvaro. Favelas no Rio de Janeiro: Nascimento, Expansão, Remoção e, agora, Exclusão através de Muros. *Revista Bibliográfica de Geografía y Ciencias Sociales*. Universidad de Barcelona. Vol. XIV, nº 828, 25 jun. 2009.

FERREIRA, Valéria Corrêa Silva. Cidade e democracia: o espaço urbano, os direitos fundamentais e um novo conceito de cidadania. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12143&revista_caderno=27>. Acesso em maio 2014.

IBGE. **Aglomerados Subnormais – Informações Territoriais**. Censo de 2010.

Disponível em:

http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/aglomerados_subnormais_informacoes_territoriais/informacoes_territoriais_tab_pdf.shtm Acesso em 10 de maio de 2014.

KELLING, George L; WILSON, James Q. The Police and Neiborhhood Safety. **The Atlantic Monthly**; March 1982; Broken Windows; Volume 249, No. 3; 29-38. Disponível em: <http://www.theatlantic.com/doc/prem/198203/broken-windows>. Aceso em :17 maio 2014.

LEAL, André Cordeiro. **O Contraditório e a Fundamentação das Decisões**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

OLIVEIRA, Márcio Piñon de. A Utopia do Direito à Cidade: Possibilidades de Superação da Dicotomia Favela-Bairro no Rio de Janeiro. **GEOgraphia**. Nº 14, 2006, p. 59-74.

PAUSEIRO, Sérgio Gustavo de Matos; ROJAS, Viviane Filgueiras. Direitos Humanos, Estado de Direito e Cidadania: a experiência do orçamento participativo. **1ª Seminário Interdisciplinar em Sociologia e Direito**. PPGSD – UFF. 2011.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório. A conformidade das Leis Processuais Penais**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1969

ROXIN, Claus. **Derecho Procesal Penal**. 25 edição, Buenos Aires, Del Puerto, ano 2000.

SCOREL, Sarah. **Vidas ao Léu: Trajetórias de Exclusão Social**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999.

VARES, Sidnei Ferreira de. A dominação na República Velha: uma análise sobre os fundamentos políticos do sistema oligárquico e os impactos da Revolução de 1930. **História: Debates e Tendências**. v. 11, n. 1, jan./jun. 2011, p. 121-139.

VIEIRA, Andressa; REDIN, Giuliana. O Direto à Cidade e a Possibilidade de Judicialização do Direito à Educação para Eficácia Social do Direito Humano Social a partir do local. **Revista Brasileira de Direito**, IMED, Vol. 8, nº 2, jul-dez 2012, p. 136-147.